



Memo 009/13 – PROPPG

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013

Do: Prof. Luiz Nacamura Júnior
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Para: Adelaide Strapasson
Diretora de Gestão de Pessoas

Prezada Senhora,

Considerando o Art. 30 da LEI Nº 12.772 que estabelece:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

...

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

Solicitamos orientações desta Diretoria de como proceder para os casos de servidores que não podiam se afastar pela restrição imposta pela Lei 8.112 e que agora têm questionado as Diretorias de Pesquisa e Pós-Graduação dos Campi quanto à possibilidade de se afastar a partir de 1º de Março de 2013 quando do início da vigência nova carreira.

Atenciosamente,


Prof. Luiz Nacamura Júnior
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria de Gestão de Pessoas



Av. Sete de Setembro, 3.165 80230-901 Curitiba-PR 3310-4534 Fax 3310-4544 derhu@utfpr.edu.br

Ref. Processo nº 23064.000979/2013-08

Interessado: Luiz Nacamura Júnior

Assunto: Consulta sobre afastamento de servidor para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*

Srª Diretora de Gestão de Pessoas,

Trata-se de consulta formulada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação desta UTFPR, sobre afastamento de servidor para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 12.772/2012.

A Lei nº 8.112/90, com modificação aduzida pela Lei nº 11.907/2009, impõe uma restrição ao afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, beneficiando apenas servidores estáveis:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Até do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado; incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (*grifos meus*)

Por seu turno, a Lei nº 12.772/2012 estrutura o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e contempla o tema em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

- I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;
- II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

A missão da UTFPR é promover a educação de excelência através do ensino, pesquisa e extensão, interagindo de forma ética e produtiva com a comunidade para o desenvolvimento social e tecnológico.

RSJ

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções. (*grifos meus*)


A Lei nº 12.772/2012 inova ao possibilitar *exclusivamente* aos docentes a concessão de afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo. Caso esteja em estágio probatório, este ficará suspenso, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Atente-se que a Lei 12.772/2012 permite à Instituição autorizar o afastamento do docente com qualquer tempo de serviço (em homenagem ao Princípio da Especialidade das Leis, no qual a lei especial derroga a lei geral, no que lhe for conflitante); os servidores técnicos-administrativos devem acatar as condições estabelecidas no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, ratificadas pela Nota Técnica nº 540/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

Importante observar que a concessão de afastamento durante o período de estágio probatório é uma *faculdade* da Instituição, não se tratando, portanto, de uma obrigatoriedade. Destarte, cabe ao Administrador Público sempre analisar o pedido de afastamento à luz do interesse público, de modo a justificar a concessão ou denegação do pleito.

É o parecer, s.m.j.


Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.


Nelissa Carleto Sandy
Assessoria de Legislação

De acordo. Esclareça-se, contudo, que as demais exigências constantes nos §§ do art. 96-A continuam com sua plena eficácia em relação ao afastamento *stricto sensu* de que trata o art. 30 da Lei nº 12.772/2012.

Para ciência do interessado.

Em 26.02.2012.


Adelaide Strapasson
Diretora de Gestão de Pessoas